



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 300, DE 2005

Acrescenta parágrafos ao art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, determinando que a taxa de juros cobrada sobre empréstimos consignados em folha não excedam em 05 pontos percentuais ao ano a taxa básica da economia (taxa Selic).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 6º .....

§ 7º A taxa de juros cobrada sobre os empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil de que tratam o *caput* deste artigo, incluindo todos os acréscimos que incidam sobre o valor financiado, inclusive taxas de abertura de crédito, não poderá exceder em 05 (cinco) pontos percentuais ao ano o valor da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) ou da taxa que vier a substituí-la.

§ 8º Excluem-se dos acréscimos incidentes sobre o valor financiado, para efeitos do § 7º, os acréscimos tributários, os juros de mora e os custos associados à recuperação de crédito. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O crédito consignado em folha foi uma das grandes inovações do mercado de crédito brasileiro nos últimos anos. Por autorizar expressamente esse tipo de desconto, o crédito consignado reduziu drasticamente o risco de inadimplência, o que permitiu a queda das taxas de juros cobradas. Com a redução dos juros e o aumento da garantia, o volume de crédito consignado cresceu exponencialmente entre setembro de 2004 e julho de 2005. Considerando dados relativos aos aposentados, o volume de empréstimos passou de R\$ 612 milhões para R\$ 7,8 bilhões. Os juros cobrados são também menores em junho de 2005, pois, enquanto pessoas físicas pagavam taxas que, em média, atingiam 65% ao ano (a.a.), os aposentados que tomavam empréstimos com consignação em folha poderiam pagar taxas próximas à metade daquele valor.

Reconhecemos, portanto, o enorme avanço no mercado de crédito obtido com a aprovação da Lei nº 10.820, de 2003, que autorizou o crédito com desconto em folha. É necessário, entretanto, aprimorar esse instrumento, ainda que os devedores, nessa modalidade de empréstimo, paguem taxas bem inferiores às demais praticadas pelo mercado. Os juros cobrados ainda são injustificadamente elevados, já que ficam na ordem de 30% a.a. nos bancos que cobram as menores taxas. Em princípio, o mercado se ajustaria, oferecendo taxas mais justas e compatíveis com o risco envolvido. É notório, entretanto, que o sistema financeiro brasileiro está longe de apresentar uma estrutura concorrencial. Portanto, sem intervenção direta das instituições regulatórias, não há porque esperar que a taxa de juros, que nada mais é do que o preço cobrado pelos empréstimos e financiamentos bancários, atinja patamares justos. Caberia, então, ao Conselho Monetário Nacional (CMN) e ao Banco Central do Brasil (Bacen), órgãos formulador e executor da política monetária, impor limites às taxas de juros cobradas. Na ausência de ação desses órgãos, cabe ao Parlamento disciplinar o mercado de crédito, coibindo os abusos praticados.

Trata-se, obviamente, de uma exploração dos aposentados. Isso porque, por ter autorizado o desconto em folha, o risco de crédito dessas operações é praticamente nulo. Não se justifica, portanto, que os bancos cobrem dos aposentados, taxas muito superiores àquelas cobradas do Governo, que, em última análise, é quem garante tanto o pagamento dos juros da dívida pública, quanto o pagamento das aposentadorias. O risco de

inadimplência, em um e outro caso é o mesmo, de forma que a taxa cobrada também deveria ser.

Para cobrir custos administrativos e algum risco de crédito remanescente, certamente de pequena monta, proponho, por meio deste projeto, que a taxa de juros cobrada seja limitada a cinco pontos percentuais acima da taxa básica da economia, a chamada taxa Selic, que indexa a maior parte da dívida pública interna. Como mecanismo de reforço da aplicação da Lei, tivemos o cuidado de, no texto proposto, deixar claro que o limite inclui todos os acréscimos cobrados a título de despesas administrativas e taxas de abertura de crédito. Para se ter uma idéia de como isso faz diferença, ao incluir a taxa de abertura de crédito, por exemplo, a taxa de juros efetivamente paga chega a aumentar em até dez pontos percentuais. Também julgamos importante excluir, do teto fixado para a taxa de juros, os acréscimos de natureza tributária e os gastos para recuperação de crédito, o que certamente inibe vício de inconstitucionalidade.

Por fim, o projeto prevê que as normas entrarão em vigor 45 dias após a data da publicação, tempo suficiente para que os agentes financeiros se adaptem à nova legislação.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio de meus nobres e ilustres colegas para a aprovação da matéria proposta.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 2005

  
Senador PAULO PAIM

## LEGISLAÇÃO CITADA

### Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 1º Para os fins do **caput**, fica o INSS autorizado a dispor, em ato próprio, sobre:

I - as formalidades para habilitação das instituições e sociedades referidas no art. 1º;

II - os benefícios elegíveis, em função de sua natureza e forma de pagamento;

III - as rotinas a serem observadas para a prestação aos titulares de benefícios em manutenção e às instituições consignatárias das informações necessárias à consecução do disposto nesta Lei;

IV - os prazos para o início dos descontos autorizados e para o repasse das prestações às instituições consignatárias;

V - o valor dos encargos a serem cobrados para ressarcimento dos custos operacionais a ele acarretados pelas operações; e

VI - as demais normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Em qualquer circunstância, a responsabilidade do INSS em relação às operações referidas no **caput** deste artigo restringe-se à: (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

I - retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária nas operações de desconto, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado; e

II - manutenção dos pagamentos do titular do benefício na mesma instituição financeira enquanto houver saldo devedor nas operações em que for autorizada a retenção, não cabendo à autarquia responsabilidade solidária pelos débitos contratados pelo segurado.

§ 3º É vedado ao titular de benefício que realizar qualquer das operações referidas nesta Lei solicitar a alteração da instituição financeira pagadora, enquanto houver saldo devedor em amortização. (Redação dada pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 4º É facultada a transferência da consignação do empréstimo, financiamento ou arrendamento firmado pelo empregado na vigência do seu contrato de trabalho quando do sua aposentadoria, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) do valor dos benefícios. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

§ 6º A instituição financeira que proceder à retenção de valor superior ao limite estabelecido no § 5º deste artigo perderá todas as garantias que lhe são conferidas por esta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.953, de 2004)

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** em 30/08/2005